



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

À PRESIDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

INDICIADO APRESENTADO EM AUDIÊNCIA DE
CUSTÓDIA/APRESENTAÇÃO - AUDIÊNCIA
REALIZADA EM UNIDADE PRISIONAL - **PESSOA
COM DEFICIÊNCIA FÍSICA - MÃO DIREITA
AMPUTADA** - ENCAMINHAMENTO PARA
ATENDIMENTO MÉDICO - EMPREGO DE ALGEMAS
- VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, INCISO IX,
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SÚMULA
VINCULANTE n° 11 - TRANSGRESSÃO EVIDENTE
À REGRA DE TRATAMENTO DECORRENTE DO
ESTADO DE INOCÊNCIA - PRECEDENTE DA CORTE
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS -
ILEGALIDADE DA PRISÃO.

[REDACTED], brasileiro, aposentado,
natural de São Gonçalo/RJ, inscrito no CPF sob o n°
[REDACTED] portador do RG n° [REDACTED]
domiciliado n [REDACTED]
[REDACTED] filho [REDACTED] e
[REDACTED] vem, com lastro no artigo 102,
inciso I, alínea "l", Constituição da República, artigo
103-A, § 3°, Constituição da República, artigo 5°, item
2, Convenção Americana sobre Direitos Humanos, artigo
3°, Código de Processo Penal combinado com artigo 989,
inciso III, Código de Processo Civil e Decreto n° 8.858,
de 26 de setembro de 2016, por intermédio da **DEFENSORIA**



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ajuizar a presente **RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL**, **com pedido liminar**, em razão do evidente descumprimento do enunciado contido na **Súmula Vinculante n° 11 pelo Juízo de Direito da Central de Audiência de Custódia** - autos do processo n° 0109981-92.2019.8.19.0001 - a partir dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir deduzidos.

I - DO CABIMENTO DESTA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL

1. Antes mesmo do advento da atuação do Poder Constituinte Derivado que positivou a súmula de natureza vinculante, já havia sido positivada a **RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL como forma de garantir a autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal.**
2. É essa a expressa disposição contida no artigo 102, inciso I, alínea "l", Constituição da República.
3. Ainda como forma de demonstrar o cabimento desta **RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL** não se pode desprezar o contido no artigo 103-A, § 3º, Constituição, que apontou para o cabimento desse instituto nas hipóteses de contrariedade do enunciado contido em Súmula Vinculante.
4. É necessário prosseguir.



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

5. O paradigma decisório, de ordem vinculante, que é apontado nesta **RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL** decorre do contido na Súmula Vinculante nº 11, *in verbis*:

"Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado." (destaquei)

6. Diante desse cenário inicial, não se mostra possível questionar quanto ao manejo desta RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL, o que implicará no seu conhecimento.

II - DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

7. O decidido na MC na ADFP nº 347 e do normatizado pela Resolução nº 213, Conselho Nacional de Justiça, determinam a realização da audiência de custódia em 24h, a contar da prisão, isto é, no apontado prazo deverá a pessoa presa ser apresentada diante da autoridade judicial.



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

8. Cumpre, desde já, frisar que o **RECLAMANTE** não gozou do direito subjetivo público no prazo legal, vez que sua apresentação à autoridade judicial se deu em período superior a 24h (vinte e quatro) horas, a contar do seu aprisionamento. **Todavia, não é essa a causa de pedir desta RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL.**
9. A situação que justifica a presente **RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL** decorre do que veio a ser realizada na audiência de custódia/apresentação - autos do processo nº 0109981-92.2019.8.19.0001 - a saber: **o emprego de algemas em situação completamente distinta da excepcionalidade prevista pelo mosaico normativo já apontado.**
10. Por parte da **RECLAMADA** foi, após a provocação por parte da defesa do **RECLAMANTE**, trazida a inidônea fundamentação para a utilização das algemas:
- "Justificada a manutenção das algemas no(s) custodiado(s) **em virtude da situação recente de flagrância, dimensões da sala de audiências, bem como pela necessidade de preservação da integridade física dos presentes.**" (destaquei)*
11. **Eis a ilegalidade praticada pela RECLAMADA, que se materializou com o mais patente esvaziamento do contido no verbete nº 11 da súmula vinculante.**



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

12. Os itens que se seguem justificarão essa assertiva.

13. Apesar de a Central de Audiência de Custódia da capital se encontrar em uma unidade prisional - Cadeia Pública José Frederico Marques (Cadeia de Benfica) - foi apontada a necessidade do emprego de algemas.

14. Ora Excelências, como imaginar em risco à segurança, quando o ato realizado em contraditório, foi realizada em unidade prisional?

15. Aliás, no que se refere à impossibilidade de se invocar a questão da segurança como razão para o emprego das algemas, mister se faz trazer ao Colendo Supremo Tribunal Federal as afirmações apresentadas por autoridade do Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro que indicavam a relevância da transferência da Central de Audiência de Custódia para uma unidade prisional:

“Central de Audiência de Custódia é inaugurada em Benfica com a presença do ministro da Justiça

A Central de Audiências de Custódia de Benfica foi inaugurada hoje de manhã na Cadeia Pública José Frederico Marques, na Rua Célio Nascimento, ao lado do Patronato Magarinos Torres.



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

(...)

O corregedor-geral da Justiça, desembargador Claudio de Mello Tavares, considerou as novas instalações como um avanço:

'- Além de servirem para acelerar as audiências de custódia, elas trazem para a sociedade segurança, uma vez que, a partir de agora, se torna desnecessário o transporte de presos para o fórum da capital. Sem falar no que isso representa em termos de economia de combustível e escolta.'¹
(destaquei)

16. Não se desconhece o reconhecimento, que foi realizado expressamente pelo Supremo Tribunal Federal na MC na ADPF n° 347 do Estado de Coisas Inconstitucional, mas considerar o risco à segurança em audiência de custódia realizada em presídio seria atestar publicamente a mais completa falência do Estado de Direito.

17. Ademais, há de se apontar, também, que a "fundamentação" empregada pela **RECLAMADA** é **desprovida de facticidade e serve para o manejo para todos os casos. Essa situação, por si só, já é absurda.**

¹ Matéria disponível na página eletrônica oficial do Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro: <http://cgj.tjrj.ius.br/pagina-inicial/-/noticias/visualizar/49901> Acesso em 27 de fevereiro de 2018.



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

18. A situação se agrava quando se leva em consideração o histórico criminal do RECLAMANTE, vale dizer, pessoa que não possui qualquer anotação ou histórico criminal, ou seja, primário e portador de bons antecedentes e o suposto delito que levou ao seu aprisionamento cautelar não foi praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa.

19. Mas, não é só!

20. Se não bastasse tudo o que veio a ser exposto, o RECLAMANTE é portador de deficiente física, mais especificamente teve a mão direita amputada, sendo certo que essa realidade era de conhecimento da RECLAMADA, tanto que constou a seguinte informação no termo de entrevista do custodiado:

“Nome: Felipe da Silva Fernandes

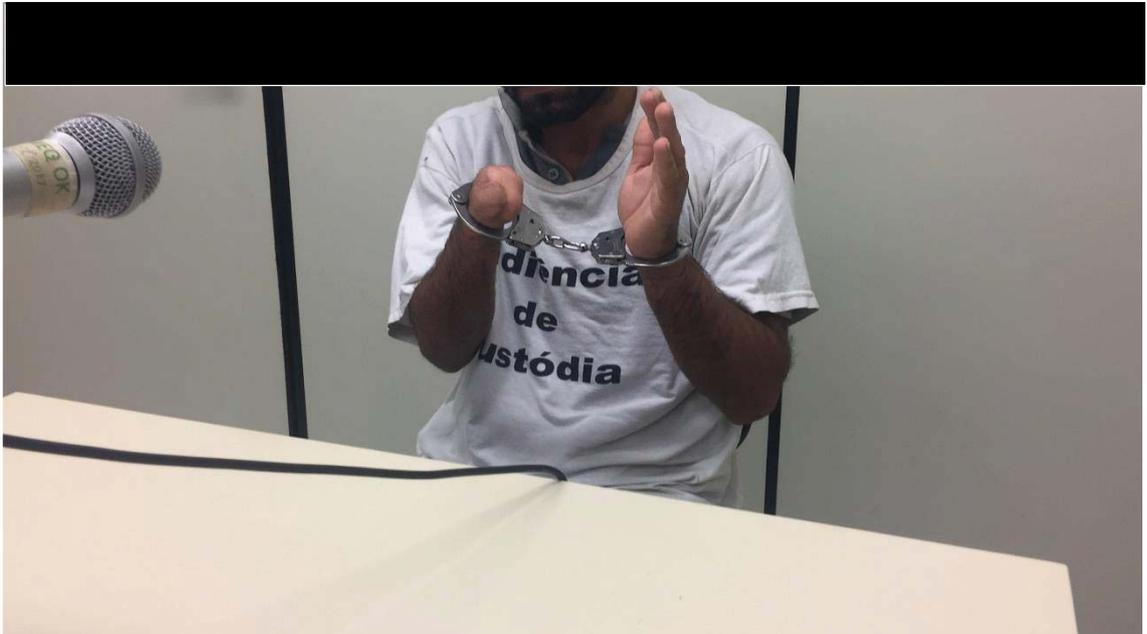
(...)

Profissão/ofício/ocupação: Aposentado

(...)

Possui alguma deficiência: MÃO.” (destaquei)

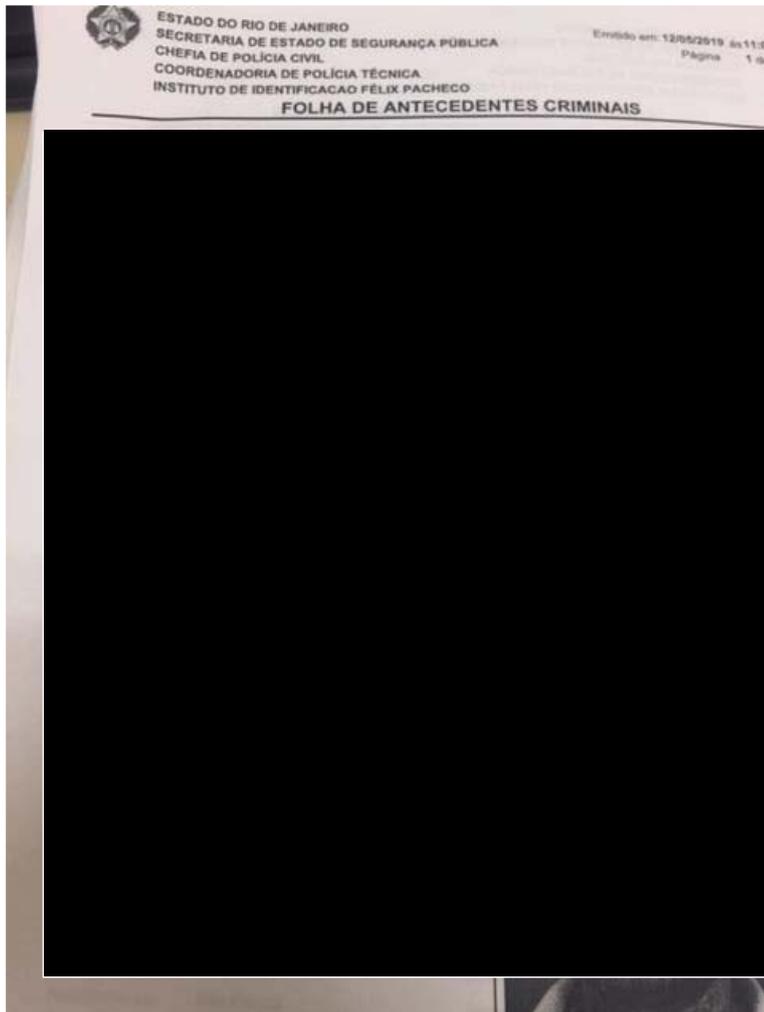
21. Diante de uma sociedade imagética, mostra-se oportuno assim apontar para a condição do RECLAMANTE:



22. Frise-se que antes mesmo do ingresso do **RECLAMANTE** na sala de audiência já era de conhecimento público a sua deficiência, vez que a sua Folha de Antecedentes Criminais traz a seguinte informação em sua primeira página:



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS



23. Como apontar em situação de risco de fuga ou à integridade de terceiros diante de uma pessoa que não trazia qualquer histórico criminal e sequer possui uma das suas mãos?

24. E o pior: de acordo com o relatado na audiência de custódia/apresentação, a **RECLAMADA** determinou o encaminhamento do **RECLAMANTE** para atendimento médico, vez que foram alegadas dores pulmonares.



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

25. Ademais, o abusivo emprego dos grilhões demonstra, vide o manejo mesmo quando a pessoa vai ser solta, que há uma única razão de ser, qual seja, a violação do estado de inocência e a submissão de um processo **indevido, incabível e completamente desnecessário de estigmatização do Reclamante.**

26. Há de se prosseguir.

27. O texto da Súmula Vinculante se apresenta como o norte da pretensão que ora é deduzida, *in verbis*:

"Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado." (destaquei)

28. Assim, não resta dúvida de que o caso deverá implicar na decretação da nulidade da prisão imposta pela **RECLAMADA.**

29. Como argumento de reforço - *obter dictum* - ao que vem a ser apresentado como pedido desta **RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL**, são trazidos trechos dos debates realizados pelo Supremo Tribunal Federal,



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

que culminaram com a aprovação da Súmula Vinculante nº 11:

"O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Ministro Marco Aurélio, ficamos, a partir da sessão passada, de discutir o tema do novo verbete vinculante sobre o uso de algemas.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, os Colegas estão lembrados que julgamos, na última assentada, o Habeas Corpus nº 91.952, e o Plenário, sem divergência, teve a oportunidade de assentar, naquele julgamento, na análise da matéria, que a utilização de algemas é sempre excepcional, sendo o último recurso diante da possibilidade real de fuga e da periculosidade do agente.

No habeas a que me referi, o pronunciamento do Tribunal foi adiante, alcançando o afastamento do cenário jurídico de um decreto condenatório, de uma decisão do Tribunal do Júri que implicara a condenação do acusado.

Encaminhei a Vossa Excelência um simples esboço de verbete vinculante para constar da súmula da jurisprudência predominante do Supremo. Evidentemente, esse esboço há de contar com a colaboração dos Colegas no sentido de aperfeiçoá-



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

lo, de tornar realmente extremo de dúvidas que a utilização de algemas é exceção. A regra é ter-se, com as cautelas próprias, a condução do cidadão, respeitando-se, como requer a Constituição Federal, a respectiva integridade física e moral.

Mencionei, Presidente, como referências, em primeiro lugar, o diploma primário, o diploma básico - a Constituição Federal -, aludindo ao artigo 1º, que versa os fundamentos da República e revela, entre esses, o respeito à dignidade humana. Também fiz alusão, sob o ângulo constitucional, a outra garantia: a garantia dos cidadãos em geral, dos brasileiros e dos estrangeiros residentes no Brasil com respeito à integridade física e moral.

Em última análise, mencionei o inciso XLIX do artigo 5º a revelar que há de se respeitar a integridade física e moral do preso. Lastimavelmente, no Brasil, considerados os danos, a responsabilidade civil, administrativa e até a penal ainda engatinham.

Remeti, também, a preceito que torna claro que consubstancia tipo penal o abuso de autoridade. Mais do que isso: o Tribunal, tendo em conta o precedente a que me referi, assentou que o próprio Código de Processo Penal contém dispositivo que, interpretado, sob o ângulo teleológico, do objetivo



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

da norma, conduz ao afastamento do uso abusivo das algemas.

(...)

Mencionei, também, precedentes do Ministro Francisco Rezek e da Ministra Cármen Lúcia e, por último, o julgado do último dia 7 do corrente mês. E, então, esbocei a seguinte proposta de verbete: 'Preso. Uso de algemas. A utilização de algemas, sempre excepcional, pressupõe o real risco de fuga ou a periculosidade do conduzido, cabendo evitá-la ante a dignidade do cidadão'.

É o esboço que está em Mesa para apreciação pelo Colegiado. Apenas consigno que busquei ser, ao máximo, fiel à dicção, à doutrina da própria Corte.

(...)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Sim. A resistência significa risco à integridade física dos agentes e do próprio custodiado.

Creio que não basta o enunciado. É preciso que o Tribunal deixe claras as conseqüências jurídicas da inobservância da súmula vinculante. Isto é, o Tribunal não pode transformá-la em mera recomendação, no sentido de que os agentes de autoridade possam, segundo o seu arbítrio, cumpri-la, ou não, sem nenhuma conseqüência.

(...)



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES
(PRESIDENTE) - E a parte final?

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - A parte final: '...bem como de nulidade da prisão ou do ato processual' (...) (destaquei)

30. Mas não é só!

31. A partir da lógica estabelecida pelo Código de Processo Civil, mais especificamente o contido no artigo 926, Código de Processo Civil, a coerência e integridade devem ser observadas pelos órgãos jurisdicionais.

32. Daí porque adquire relevância o decidido nos autos da Reclamação Constitucional nº 24.756/SP, *in verbis*:

"RECLAMAÇÃO - VERBETE VINCULANTE Nº 11 DA SÚMULA DO SUPREMO - DESRESPEITO - PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO"

33. Por entender relevante, mister se faz destacar o seguinte trecho da decisão monocrática:

"O número de réus, a deficiência da escolta, a presunção de risco em razão da imposição da prisão aos acusados ou, até mesmo, a necessidade de



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

*preservar a segurança de todos que circulavam nas instalações forenses são **argumentos insuficientes a respaldarem o uso de algemas**. O emprego do objeto deve basear-se na resistência ou no fundado receio, **devidamente justificados pelas circunstâncias, de fuga ou de perigo à integridade física do envolvido ou de outras pessoas**, cabendo ao Juízo observar esses parâmetros na prática de atos processuais.”*
(destaquei)

34. A soltura somente não foi deferida na Reclamação nº 24.756/SP, uma vez que já havia ocorrido a cessação da ilegalidade por meio de *habeas corpus*, o que justificou a procedência parcial da apontada RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL.

35. A partir da descrição fática realizada e, ainda, com lastro na linha argumentativa esposada, inclusive com a indicação de que uma Súmula Vinculante não configura recomendação ou aconselhamento aos demais órgãos do Poder Judiciário, a **RECLAMANTE postula pela declaração de nulidade de sua prisão, vez que a sua condição de algemado na audiência de custódia/apresentação não se efetivou de maneira excepcional tampouco fundamentada.**



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

III - DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

36. Para concessão da medida liminar, mister se faz a comprovação cristalina e evidente da presença cumulativa de dois requisitos, a saber: a plausibilidade do direito invocado e o real perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

37. Quanto ao primeiro requisito, os dados já apresentados se mostram mais que suficientes para a sua comprovação do primeiro requisito, sendo certo que os itens que se seguem reforçam constatação da plausibilidade do direito alegado.

38. O **RECLAMANTE**, ao ingressar na sala de audiência, gozava do estado de inocência, sendo certo que este estado permanece, vez que não foi ainda firmada a sua culpabilidade em caráter definitivo.

39. Nesse momento, é oportuno colacionar a preciosa lição doutrinária proferida por Nereu José Giacomolli sobre o estado de inocência e que não veio a ser observado pela **RECLAMADA**, *in verbis*:

“A **garantia da presunção de inocência produz seus efeitos no interior do processo** e também foram dele (v. ADPF 144 e SL 936 - 20.5.2016 - do STF), bem



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

como no que tange ao tratamento dispensado ao suspeito, acusado, processado ou imputado. Veda formas de tratamento como se o sujeito já estivesse condenado. Abarca a prática de atos de investigação, processuais e todos os que atinjam o sujeito, tais como a exposição midiática exploratória através de entrevistas coletivas da polícia ou do Ministério Público, afirmativas da autoria dos suspeitos, **o uso desnecessário de algemas**, a prisão processual como regra, o injustificado recolhimento à prisão para recorrer, a consideração negativa dos registros policiais, de inquéritos policiais ou de processos em andamento, como se o sujeito tivesse maus antecedentes; as identificações desnecessárias, digitais (art. 5º, LVIII, da CF) ou fotográficas, bem como a publicidade da sentença ou do acórdão antes do trânsito em julgado.”² (destaquei)

40. E arremata o citado doutrinador gaúcho sobre os grilhões como forma de vulnerar o estado de inocência:

“Além de ofender a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), de representar uma forma degradante e desumana de tratamento (art. 5º, III, CF), afronta a imagem do sujeito (art. 5º, X, CF) e de

² GIACOMOLLI, Nereu José. *O devido processo penal. Abordagem conforme a CF e o Pacto de São José da Costa Rica*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 125.



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

*desrespeitar a integridade física e moral do detido (art. 5º, XLIX, CF), o uso imotivado ou com motivação indevida sepulta o estado de inocência (art. 5º, LVII, CF). **As algemas simbolizam a culpa firmada, independentemente de julgamento, ademais de enunciar a necessidade da prisão e a condenação pela periculosidade.**"³ (destaquei)*

41. Além disso, a alegada situação de recente flagrância não constitui fundamento idôneo para o afastamento da regra contida na SV nº 11; pois, se assim o fosse, em todos os casos de audiência de custódia decorrentes de prisão em flagrante deveria a pessoa ser mantida agrilhoada, o que é absurdo.

42. A plausibilidade do direito alegado é, ainda, aferida na própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tal como se verifica na seguinte decisão monocrática proferida pelo Ministro Marco Aurélio na Reclamação nº 24.756/SP, *in verbis*:

*"O número de réus, a deficiência da escolta, a presunção de risco em razão da imposição da prisão aos acusados ou, até mesmo, a necessidade de preservar a segurança de todos que circulavam nas instalações forenses são argumentos insuficientes a respaldarem o uso das algemas. **O emprego do objeto deve basear-se na resistência ou no fundado receio,***

³ GIACOMOLLI, Nereu José. *op. cit.* p. 128.



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

devidamente justificados pelas circunstâncias, de fuga ou de perigo à integridade física do envolvido ou de outras pessoas, cabendo ao Juízo observar esses parâmetros na prática de atos processuais.” (destaquei)

43. E que não se repute como decisão isolada, vide o decidido nos autos da Reclamação Constitucional nº 31.060/RJ:

“A necessidade de preservar-se, em tese, a segurança daqueles que circulam nas instalações do presídio, a deficiência da estrutura física e a suposição de eventual reação do acusado no curso da audiência de custódia são argumentos insuficientes a alicerçarem o uso das algemas, porquanto não respaldados em evidência concreta a demonstrar a existência de risco, naquela oportunidade, à integridade física da acusada ou de terceiros. Percebam a excepcionalidade da utilização do artefato: pressupõe a resistência ou o fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física do envolvido ou de outras pessoas, devidamente motivados pelas circunstâncias, não verificados no caso. O prejuízo decorre da inobservância do mencionado verbete.” (destaquei)



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

44. Dois outros aspectos necessitam ser levados em consideração na demonstração da evidente presença da plausibilidade do direito alegado.

45. Ao apreciar o caso *Castillo Petruzzi y otros vs. Perú*, a Corte Interamericana de Derechos Humanos proferiu a seguinte decisão:

*“192. No presente caso, o cidadão chileno Jaime Francisco Castillo Petruzzi esteve incomunicável em poder da autoridade administrativa, durante 36 dias, até ser posto à disposição judicial. Por sua vez, os senhores Pincheira Sáez, Astorga Valdez e Mellado Saavedra, estiveram 37 dias nas mesmas condições. Este fato, acrescido do ao que foi indicado nas alegações da Comissão, não contestado pelo Estado, de acordo com as quais **ditas pessoas eram apresentadas as diligências de declaração, ante as autoridades judiciais** - vendadas, encapuzadas, amarradas ou **algemadas - constitui, per si, uma violação ao artigo 5.2 da Convenção.**”⁴*

(destaquei)

⁴ No original: “192. En el presente caso, el ciudadano chileno Jaime Francisco Castillo Petruzzi estuvo incomunicado en poder de la autoridad administrativa, durante 36 días, hasta ser puesto a disposición judicial. Por su parte, los señores Pincheira Sáez, Astorga Valdez y Mellado Saavedra, estuvieron 37 días en las mismas condiciones. Este hecho, sumado a lo señalado en los alegatos de la Comisión, no controvertido por el Estado, de acuerdo con los cuales dichas personas eran presentadas a las diligencias de declaración ante las autoridades judiciales -vendadas o encapuchadas, ‘amarrocadas’ o ‘engrilladas’- constituye per se una violación al artículo 5.2 de la Convención.”. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_52_esp.pdf



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

46. A existência do apontado *standard* decisório não pode ser ignorado, ainda mais quando o Brasil reconheceu a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. E que não se olvide a advertência lançada por Valerio de Oliveira Mazzuoli:

“Trata-se de respeitar o que a Corte Interamericana de Direitos Humanos vem decidindo desde 2006, quando expôs a obrigação do Judiciário nacional em realizar o exercício de compatibilização das normas internas com os tratados de direitos humanos (em especial, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos) ratificados e em vigor no país. Apenas

*quando todos os juízes e tribunais dos Estados-partes à Convenção Americana controlarem a convencionalidade das leis domésticas, seguindo a interpretação que faz da Convenção a Corte Interamericana, é que se poderá chegar à maturidade de um ‘ius commune’ interamericano, com a aplicação uniforme do direito internacional dos direitos humanos em todos os Estados do nosso Continente.”*⁵

(destaquei)

47. O outro argumento que não pode ser desconsiderado reside no fato de que a “fundamentação” empregada pela **RECLAMADA** veio a ser empregada de idêntica forma nas outras 13 (treze)

⁵ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *O controle jurisdicional da convencionalidade de leis*. São Paulo: RT, 2016 [ebook]



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

audiências realizadas naquela data e presididas pela mesma autoridade judicial.

48. Eis o teor contido nas seguintes audiências realizadas nos seguintes procedimentos (0109936-88.2019.8.19.0001, 0109995-76.2019.8.19.0001, 0110024-29.2019.8.19.0001, 0109859-79.2019.8.19.0001, 0109577-41.2019.8.19.0001, 0110020-89.2019.8.19.0001, 0109857-12.2019.8.19.0001, 0109935-06.2019.8.19.0001, 0110068-48.2019.8.19.0001, 0109866-71.2019.8.19.0001, 0110019-07.2019.8.19.0001, 0109802-61.2019.8.19.0001 e 0109784-40.2019.8.19.0001):

“(...) Justificada a manutenção das algemas no(s) custodiado(s) em virtude da situação recente de flagrância, dimensões da sala de audiências, bem como pela necessidade de preservação da integridade física dos presentes (...)”

49. Por outro lado, o Estado de Coisas Inconstitucional é dado que não pode ser ignorado na demonstração do segundo requisito.

50. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da MC na ADPF nº 347, foi claro em reconhecer a existência de uma falha estrutural e que implica em sonegação de direitos da população carcerária.



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

51. O reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional necessita implicar em vetor hermenêutico, sob pena de adquirir mera atuação simbólica pela Augusta Corte de Justiça, o que seria absurdo.

52. Destarte, restam devidamente comprovados os requisitos exigidos para a medida liminar.

V - DOS PEDIDOS LIMINARES

53. A parte RECLAMANTE, dessa forma, postula pela concessão da medida liminar, no sentido de que seja reconhecida a vulneração do enunciado contido na Súmula Vinculante n° 11 e, em decorrência dessa declaração, relaxada a prisão preventiva determinada pela RECLAMADA, uma vez que se mostra ilegal e a própria nulidade do ato é a consequência prevista no verbete sumulado.

54. Caso o E. Relator entenda que o pedido liminar acima deduzido se confunda com o próprio mérito desta RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL requer que se reconheça a nulidade da audiência de custódia/apresentação devendo a RECLAMADA realizar novo ato sem o emprego de algemas ou então que uma fundamentação concreta venha a ser efetivamente empregada.



VI - DOS PEDIDOS FINAIS

Em face de todo o exposto, postula a parte RECLAMANTE:

- a. Pelo conhecimento desta RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL, já que se mostra devidamente comprovada a violação ao enunciado contido na Súmula Vinculante n° 11;
- b. Pela concessão da medida liminar *inaudita altera pars*, no sentido de que seja imediatamente declarada a nulidade da audiência de custódia/apresentação, o que implicará no relaxamento da prisão preventiva decretada pela RECLAMADA, pois a realidade ocorrida no mencionado ato não se mostrava excepcional tampouco veio a ser acompanhada de fundamentação idônea;
- c. A título subsidiário, caso o E. Relator entenda que a declaração de nulidade represente antecipação do mérito, como medida liminar *inaudita*, pela determinação de realização de novo ato - audiência de custódia/apresentação - sem que sejam empregadas algemas ou então que subsista concreta fundamentação;
- d. Pela procedência, quando a apreciação do mérito, integral desta RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL e, assim, decretada a nulidade da prisão, uma vez que foi



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

- decretada em audiência de custódia/apresentação ilegal por violar a Súmula Vinculante nº 11;
- e. Pela admissão da documentação que acompanha a presente petição inicial, sendo certo que, desde que o e. Relator entenda necessário, requer que sejam apresentadas, por parte da Secretaria Estadual de Administração Penitenciária, planilhas que constem o efetivo de servidores lotados na Cadeia Pública José Frederico Marques e os cursos realizados pelos inspetores/carcerários responsáveis pelos deslocamentos dos presos apresentados na Central de Audiência de Custódia;
- f. Pela intimação da RECLAMADA para, querendo, prestar os esclarecimentos que entender adequados;
- g. Pela intimação do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO para, querendo, se manifestar, uma vez que a vulneração da Súmula Vinculante se efetivou por meio de decisão jurisdicional;
- h. Pela intimação da Procuradoria Geral da República para que, caso entenda subsistir interesse público, exerça a função de fiscal da lei;
- i. Pela intimação do Ministério Público do estado do Rio de Janeiro para, querendo, venha a se manifestar sobre essa audiência de custódia/apresentação, até mesmo porque participou



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

do ato em que a Súmula Vinculante n° 11 foi desrespeitada e que, por imperativo constitucional, exerce a função de fiscal da lei; e,

- j. Pela intimação do E. Defensor Público em exercício junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal para, querendo, acompanhar esta Reclamação, apresentar memoriais escritos, realizar sustentação oral, interpor recursos e adotar quaisquer outras medidas que entender cabíveis para o presente caso. Devendo ainda ser **intimado pessoalmente quando da inclusão desta Reclamação Constitucional em pauta para o seu julgamento.**

Da cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro para a capital da República, 14 de maio de 2019.

Eduardo Januário Newton

Defensor Público do estado do Rio de Janeiro

Matrícula n° 969.600-6